



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO  
CNPJ 94.704.129/0001-24

---

## **DESPACHO**

### **JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2024**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 029/2024**

***“OBJETO: Aquisição de materiais elétricos para a Rede de Iluminação Pública do Município de Engenho Velho/RS, conforme demanda do Departamento Municipal de Serviços Urbanos.”***

**O MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO – RS**, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ Nº 94.704.129/0001-24, com sede na Rua Antônio Trombetta nº 35, centro, nesta cidade, nesta ato representado pelo Sr. **DIEGO MARTINELLI BERGAMASCHI**, Prefeito Municipal de Engenho Velho – RS, vem por meio deste **REVOGAR** o Processo Licitatório nº 029/2024, DISPENSA DE LICITAÇÃO 17/2024, pelos motivos a seguir expostos:

#### **I – DOS FATOS/OBJETO**

Em suma, tencionava o Executivo Municipal **“Aquisição de materiais elétricos para a Rede de Iluminação Pública do Município de Engenho Velho/RS, conforme demanda do Departamento Municipal de Serviços Urbanos”**.

Os itens demandados pela Municipalidade são os seguintes: *Lâmpada LED alta potência 75W, com no mínimo 6.500K; Lâmpada LED alta potência 65W, com no mínimo 6.500K; Lâmpada LED alta potência 50W, com no mínimo 6.500K; Lâmpada a vapor de sódio 250W E40; Lâmpada a vapor de sódio, 150W E40; Reator externo a vapor sódio com base para relé, 250W; Reator externo*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO  
CNPJ 94.704.129/0001-24

---

*a vapor sódio com base para relé, 150W; Suporte redução de porcelana E40x27; Relé fotocélula controlador bivolt; Base para relé fotocélula controlador bivolt.*

Os valores orçados da referida aquisição/contratação foi estimado em **R\$ 20.459,50.**

Ocorre que a Comissão de Licitação constatou que os valores ficarão acima do preconizado pelo art. 95 parágrafo 2º da lei 14.133, corrigido pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.

Como o Edital Licitatório em seu item 8 (da Contratação) indicou a não necessidade de contrato formal, fica evidente um erro insanável, visto que **é obrigatório o instrumento contratual**, atendendo inclusive o interesse público da formalidade do ato.

Logo, por força de Lei, os valores estimados para a aquisição dos objetos demandados pelo Município devem necessariamente ser realizado instrumento contratual com o vencedor na forma da Lei.

Além do mais, foi observado pela comissão o equívoco de não ser posto no edital os **serviços de mão de obra para a reparação/instalação dos objetos.**

É de notório conhecimento que o Município não tem equipamentos e pessoal habilitado para a realização dos serviços, logo, o edital deve prever também tais serviços, a fim de evitar fracionamento, bem como que atenda o melhor interesse público.

Sendo assim, constatou-se a necessidade de revogar o citado processo licitatório, **tendo como objetivo a adequação das falhas apontadas.**

Demonstrado os fatos ensejadores da presente REVOGAÇÃO, passe para a fundamentação legal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO  
CNPJ 94.704.129/0001-24

---

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cabe destacar que a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2024 – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 029/2024 teve todos seus atos devidamente publicados na forma exigida na legislação conforme a modalidade, e seguiu todos os requisitos legais necessários para sua existência, **não possuindo qualquer vício que poderia causar-lhe nulidade.**

Cabe ressaltar que a **revogação** de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, **mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa, e por motivos de relevante interesse público.**

Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“2) A revogação do ato administrativo: Na **revogação**, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual **poderia ser melhor satisfeito por outra via.** Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

Ademais, o ato de **revogação** de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71 parágrafo 2º e seguintes da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO  
CNPJ 94.704.129/0001-24

---

Ao analisar os argumentos mencionados pela Comissão de licitações, percebe-se que de fato houve uma falha, e esta deve ser corrigida.

Desta forma, é medida de fato e de direito que sejam tomadas as devidas providências pela municipalidade pra sanar tais vícios/inconformidades, de modo que evidenciou-se inconveniência de continuação do presente processo, vez que a decisão de REVOGAÇÃO está pautada principalmente no **interesse público** devido ao fato da realização de contrato assinado bem como da necessidade de ser prevista a contratação dos **serviços de mão de obra para a reparação/instalação dos objetos, visto que o Município não possui mão de obra especializada para tais serviços e nem mesmo equipamentos.**

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Grifou-se).

Dessa forma, resta presente os pressupostos de revogação, quais seja, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento licitatório DISPENSA DE LICITAÇÃO 17/2024, **forte no interesse público.**

Destaca-se ainda, que no presente caso **será oportunizado a abertura de prazo para o contraditório e ampla defesa aos interessados que apresentaram as cotações, e, se assim quiserem se manifestar.**

**Ademais, verifica-se que não houve qualquer sessão de julgamento da presente licitação, nem mesmo se encerrou o prazo para os possíveis interessados em apresentar suas propostas de preços.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO  
CNPJ 94.704.129/0001-24

---

Não obstante, **haja vista que não houve sequer o julgamento e análise das propostas recebidas/homologação**, poderá a municipalidade dar prosseguimento a revogação sem ao menos abrir prazo para o contraditório, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

“A **revogação da licitação**, quando **antecedente da homologação e adjudicação**, é perfeitamente pertinente e **não enseja contraditório**. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.” (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008). (Grifou-se).

### III - DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração e do interesse público, torna-se necessária a **REVOGAÇÃO** da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2024, procedimento licitatório nº 029/20247, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71 parágrafo 2º e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

Engenho Velho – RS, aos 23 de abril de 2024.

**DIEGO M. BERGAMASCHI**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
DATA SUPRA

LAERCIO LAMONATTO  
Agente Municipal